



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 104 - Classe 4

ACÓRDÃO Nº 5.999
(18.04.2009)

PROCESSO : Nº 104, CLASSE 4 – ANO 2008.
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU : RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : José Álvaro Costa Filho – OAB/AL 6.566 e outro.
RELATORA : DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. JUIZ ELEITORAL. POSSIVEL PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS E COMUNS CONEXOS. APOSENTAÇÃO COMPULSÓRIA DO MAGISTRADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. EFEITOS IMEDIATOS. TÉRMINO DAS FUNÇÕES JUDICANTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE REGIONAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a questão de ordem, reconhecendo a incompetência originária deste Tribunal, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 104 - Classe 4

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral, com espeque no Inquérito Judicial nº 09/2008, conduzido pelo Corregedor Regional deste Tribunal, formulou denúncia em desfavor de RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR, Juiz de Direito e Eleitoral da Comarca de Porto de Pedras, DANILO LEONE FERREIRA DA SILVA, ANA LÚCIA BATISTA DA SILVA, ELIZIANE RAQUEL BRAZ MATOS, RIZALVA DE BRAZ MATOS e MÔNICA ROGÉRIO BATISTA, como incurso o primeiro denunciado nas sanções dos arts. 153, § 1º-A (divulgação de informações protegidas por sigilo em prejuízo da administração), 288 (formação de quadrilha) e 317 (corrupção passiva), ambos do Código Penal, bem como nos crimes eleitorais dos artigos 348 (falsificação de documento público para fins eleitorais), 309 (votação ou tentativa de votação no lugar de outrem), 299 (captação ilícita de sufrágio), 291 (inscrição de eleitor de forma fraudulenta), e 236 c/c 298 (prisão indevida de delegado de partido); o segundo e terceiro denunciados nas iras do art. 290 do Código Eleitoral e os demais como incurso nas sanções do art. 289 do mesmo código.

Designado o dia 02 de abril de 2009 para a deliberação deste Tribunal acerca da denúncia ministerial, foi solicitado vista dos autos pelo eminente Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ocorre que em 17 de abril do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial o Ato nº 309, de 16 de abril de 2009, da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarando a aposentadoria compulsória do denunciado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 104 - Classe 4

VOTO

Sr. Presidente, trago para a apreciação desta Corte a questão de ordem acerca da incompetência superveniente deste Tribunal para a processar e julgar originalmente a ação penal deflagrada pelo Ministério Público em face do Sr. Rivaldo Costa Sarmento Júnior, então Juiz titular da Comarca de Porto de Pedras/AL.

Este Tribunal já havia iniciado a análise da denúncia ofertada pelo *Parquet*, inclusive já tendo proferido meu voto, quando, na data de ontem, 17/04/2009, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Ato de nº 309, que declarou a aposentadoria compulsória do ora denunciado.

Sendo assim, tornou-se incompetente este Tribunal para o julgamento do feito, já que não mais existe o foro por prerrogativa de função, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais, *verbis*:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Processo penal. Competência. 2. Crime de formação de quadrilha e peculato submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça em razão do privilégio de foro especial de que gozava o primeiro acusado. Preliminar de incompetência acolhida, em face de o referido réu já se encontrar aposentado. 3. Alegação de contrariedade ao art. 96, III, da CF, propiciando a subtração da competência do TJRJ para julgar Juiz de Direito que tenha se aposentado, mas que anteriormente já teria praticado os ilícitos penais objeto do processo a ser julgado. 4. Com o cancelamento da Súmula 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado. Precedente: Questão de Ordem no Inquérito n.º 687-4. 5. Com a aposentadoria cessa a função judicante que exercia e justificava o foro especial. Decisão do Órgão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 104 - Classe 4

Especial do TJRJ que não merece reparo. 6. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 295217 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Publicado no DJ em 26/04/2002)

Desta forma, voto no sentido de determinar a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona – Porto de Pedras/AL, para apreciação da denúncia ofertada em desfavor de Rivaldo Costa Sarmiento Júnior.

Fica também sem objeto a determinação anterior deste Tribunal vedando ao denunciado sua permanência na comarca de Porto de Pedras, medida que se revela incompatível com a decisão de que deverá responder ao processo na zona eleitoral correspondente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written in a cursive style.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(27ª Sessão ordinária de 2009)

PROCESSO : N° 104, CLASSE 4 – ANO 2008.
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU : RIVOLDO COSTA SARMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : José Álvaro Costa Filho – OAB/AL 6.566 e outro.
RELATORA : **DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**

DANTAS.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a questão de ordem, reconhecendo a incompetência originária deste Tribunal, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 5.999 de 18.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.999 de 18/04/2009, foi conferido na 27ª sessão, realizada em 18/04/2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/04/2009, às fls. 71. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões